

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 001.279/2014-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Município de Primeira Cruz/MA e Fundo Nacional de Saúde – FNS.

Responsáveis: João Teodoro Nunes Neto (CPF 062.444.833-91), José Gomes de Figueiredo (CPF 004.259.233-04) e Sérgio Ricardo de Albuquerque Boga (CPF 330.974.613-53).

Advogados: Gilson Alves Barros (OAB/MA 7.492) e outros (peças 29 e 54).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS REPASSADOS PELO FNS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONSIDERAÇÕES SOBRE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TCU. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, DÉBITO E MULTA A UM DOS RESPONSÁVEIS.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir a instrução elaborada pelo auditor federal de controle externo da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA (peça 59), com a qual se manifestaram de acordo os dirigentes daquela unidade (peças 60/61):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor dos Srs. João Teodoro Nunes Neto e José Gomes de Figueiredo, nas condições de prefeito e secretário municipal de saúde de Primeira Cruz/MA, respectivamente, na ocasião dos fatos apurados (v. peça 2, p. 45-46), em razão da ausência de documentação comprobatória de despesas realizadas com os recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, repassados via ‘fundo a fundo’ pelo Fundo Nacional de Saúde ao referido município no exercício de 2002.

HISTÓRICO

2. O desenvolvimento processual anterior à última análise dos autos está devidamente relatado nos itens 2 a 8 da instrução precedente (peça 23).

3. Nesse documento também foram analisados os cheques fornecidos pelo Banco do Brasil, bem como as informações sobre os responsáveis pela movimentação da corrente específica do SUS relativa aos recursos em questão.

4. Desse exame, concluiu-se pela exclusão do rol de responsáveis do Sr. José Gomes de Figueiredo, por não gerir os recursos glosados e, por conseguinte, não incorrer no ônus de comprovar a regularidade das respectivas despesas, assim como a confirmação da responsabilidade do Sr. João Teodoro Nunes Neto, prefeito do município (peça 1, p. 9), e a inclusão no polo passivo desta TCE do Sr. Sergio Ricardo de Albuquerque Boga (cargo não identificado), por serem os efetivos gestores dos recursos em apreço (cf. peça 23, itens 10 a 12).

5. Também dessa análise, bem como do que consta no Relatório da Auditoria 7734 (peça 2, p. 4-42), produzido no âmbito do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), confirmaram-se irregularidades, e constataram-se outras, que justificaram a proposição de citação dos dois últimos gestores mencionados, conforme resumido a seguir.

a) situações encontradas:

a.1) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais destinados aos programas financiados pelo SUS no município de Primeira Cruz/MA, durante o exercício de 2002, no valor total de R\$ 244.890,00 (cf. peça 23, item 25, alínea 'a.1');

a.2) saques no total de R\$ 194.240,00 (valor incluído no total aludido na alínea retro) realizados por meio de títulos emitidos à ordem da própria Prefeitura Municipal de Primeira Cruz, em lugar de nominativos aos credores, caracterizando rompimento denexo causal entre o desembolso e a despesa realizada (cf. peça 23, item 25, alínea 'a.2');

b) objeto: recursos do SUS, repassados via 'fundo a fundo' pelo Fundo Nacional de Saúde ao Município de Primeira Cruz – MA no exercício de 2002;

c) critérios: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 74, § 2º, e 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967;

d) evidências: Relatório da Auditoria 7734 (peça 2, p. 12, Constatação 19531) e cópias de cheques (v. Anexo 1 desta instrução, em que consta a relação dos cheques e respectiva localização nos autos);

e) causas: não estão claramente indicadas nos autos as causas específicas, podendo-se citar, em termos mais amplos, o não atendimento às disposições legais a respeito da prestação de contas e da forma de pagamento de despesas;

f) efeitos: dano ao erário no valor total de R\$ 244.890,00 (valor original) e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos;

g) aspectos de responsabilização: v. matriz de responsabilização que constitui o Anexo 3 desta instrução;

h) desfecho: será alvitrado o julgamento pelas irregularidades das contas, condenação em débito e sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Citação do ex-prefeito João Teodoro Nunes Neto

6. Após regular autorização (peça 24), a citação do ex-prefeito João Teodoro Nunes Neto foi efetivada por meio do Ofício 2110/2014-TCU/SECEX-MA (peça 26), datado de 23/7/2014.

7. O responsável em tela tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 28, tendo apresentado, por meio de procurador regularmente constituído e cadastrado nos autos (peça 29), pedido de prorrogação em mais quinze dias para a apresentação de defesa (peça 30), requerimento esse deferido por meio do pronunciamento à peça 38, item 7, alínea 'b', a partir do término do prazo inicialmente fixado, ou seja, a contar de 18/8/2014, dado que a ciência da citação se deu em 31/7/2014 (peça 28).

8. Intempestivamente, o Sr. João Teodoro Nunes Neto, por intermédio de procuradores devidamente formalizados (peça 29 c/c peça 54, p. 2), apresentou suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 41 a 47, as quais são resumidas a seguir.

Argumentos

9. Inicialmente, a defesa alega a incidência de prescrição, uma vez que o fato gerador da TCE ocorreu em 2002, e apenas em 2013 foi aberta a TCE, sendo que o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa – TCU 71/2012 dispõe que é dispensável a instauração da TCE se houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis (peça 41, p. 2, tópico 'PRELIMINARMENTE - INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO').

10. Na sequência (peça 41, p. 2-3, tópico 'DA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS'), é dito que o defendente 'realizou inúmeras obras, aquisições de equipamento e medicamentos e realização de pagamentos de profissionais da saúde, inclusive no ano de 2002', de modo regular, conforme atestariam as notas de empenho e fiscais anexadas às alegações (peças 41, p. 8, a 47).

11. Em seguida, é abordado que não teria havido a intenção de malversação dos recursos públicos, sendo que os erros na emissão de cheques foram por desconhecimento de sua assessoria técnica, 'haja vista que por ser um Município de pequeno porte, não havia agências suficientes para atender a demanda'

(peça 41, p. 3-4, tópico ‘DA AUSÊNCIA DE DOLO’).

12. Em prosseguimento, é asseverado que o defendente não agiu de má-fé ou se locupletou do erário, não se evidenciando a prática de ato de improbidade administrativa. Aliado a isso, houve prestação de contas das verbas transferidas, bem como ressaltou que os procedimentos adotados na TCE atentam contra os princípios da ampla defesa e contraditório, uma vez que não houve acompanhamento por advogado em todo o trâmite do processo, o que geraria a anulação do relatório da TCE (peça 41, p. 4-5, tópico ‘DA AUSÊNCIA DO ATO DE IMPROBIDADE’).

13. Em continuidade, é informado que as contas do ano de 2002 ainda não foram apreciadas pela Câmara Municipal, ‘ou seja, ainda tem a oportunidade de uma análise mais apurada dos fatos e documentos da prestação de contas’, a qual pode ainda ser aprovada (peça 41, p. 5-6, tópico ‘DO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS 2002 PELA CAMARA MUNICIPAL’).

14. Por fim, são apresentados os pedidos de acolhimento da preliminar de prescrição e considerar improcedentes as imputações de responsabilidade, uma vez que os documentos acostados comprovariam a correta aplicação dos recursos em comento (peça 41, p. 6, tópico ‘DO PEDIDO’).

Análise

15. No que tange à questão da prescrição (parágrafo 9 retro), tem-se a comentar que a norma citada pela defesa (art. 6º, inciso II, do IN-TCU - 71/2012) não trata do instituto de prescrição, mas apenas registra uma faculdade do TCU a ser efetivada, conforme o caso concreto, levando em conta a aplicação dos princípios da racionalidade administrativa, do devido processo legal, da economia processual, da celeridade, da ampla defesa e do contraditório.

15.1. No caso presente, em relação ao responsável em foco, nem mesmo a aplicação desse dispositivo pode ser invocada, uma vez que se passaram menos de dez anos entre a ocorrência (fatos de 2002 – cf. item 5 retro, alíneas ‘a’ e ‘b’) e a primeira notificação ao responsável (ocorrida em fevereiro de 2011, conforme peça 2, p. 140 c/c p. 166).

15.2. De todo modo, convém mencionar que a jurisprudência pacífica do TCU é no sentido de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, conforme enunciado da Súmula – TCU 282, exarada em consonância com posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferido em sede de mandado de segurança (MS 26.210-9/DF; Relator: Ministro Ricardo Lewandowski).

15.3. Por outro lado, no que se refere à multa a ser eventualmente aplicada ao responsável, a questão de sua prescritibilidade em processos de controle externo está sendo examinada neste Tribunal no âmbito do TC 007.822/2005-4, ainda sem deliberação a respeito, no qual se debatem três teses: da imprescritibilidade, até que sobrevenha lei específica que discipline a matéria; da prescrição quinquenal, com base na analogia com diversas normas do Direito Público, como o art. 1º do Decreto 20.910/1932, art. 174 do Código Tributário Nacional, art. 1º da Lei 6.830/1980, art. 142, inciso I, da Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais, art. 23, inciso I, da Lei 8.429/1992, art. 1º da Lei 9.873/1999; e da prescrição decenal (ou vintenária, conforme o Código em vigor à época do fato ilícito), fundada nas regras gerais estabelecidas no Código Civil, aplicadas por analogia com base no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

15.4. Tendo em vista que ainda não há decisão final sobre o processo acima, analisa-se o caso destes autos à luz da jurisprudência até o momento predominante no Tribunal, que adota a última tese mencionada (Acórdãos 3.261/2014-Plenário, 3.260/2014-Plenário, 3.088/2014-Plenário, 2.568/2014-Plenário, 2.391/2014-Plenário, 1.463/2013-Plenário, 689/2015-1ª Câmara, 5.686/2013-1ª Câmara, 4842/2013-1ª Câmara, 7.795/2014-2ª Câmara).

15.5. No que se refere à interrupção do prazo prescricional, também se adotará neste processo o entendimento prevalente neste Tribunal – em detrimento daquele que defende a tese de que a notificação feita na fase interna interrompe a prescrição (Acórdãos 294/2015-Plenário e 1.648/2014-2ª Câmara) –, no sentido de considerar a citação (ou a audiência) válida como causa interruptiva da prescrição (Acórdãos 344/2015-Plenário, 3.261/2014-Plenário, 3.260/2014-Plenário, 3.204/2014-Plenário, 3.088/2014-Plenário, 3.015/2014-Plenário, 585/2012-Plenário, 1.148/2015-1ª Câmara, 6.002/2014-1ª Câmara, 5.670/2014-1ª Câmara e 5.108/2014-1ª Câmara).

15.6. No caso tratado neste processo, tem-se que os fatos geradores da eventual penalidade ocorreram em 2002 (v. item 5, alínea 'a', retro), logo, aplica-se a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil, segundo a qual se, na data de início de vigência do novo Código, já houvesse transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código anterior, ficaria valendo o prazo neste previsto, que era de vinte anos; caso contrário, como se vê na situação destes autos, vale o prazo de dez anos do novo Código, contado a partir de sua entrada em vigor (11/1/2003), e não do fato gerador.

15.7. Assim, visto que transcorreram mais de dez anos entre o termo inicial da contagem do prazo prescricional (11/1/2003) e a data da ciência da citação (31/7/2014 – peça 28), verifica-se que ocorreu, no presente caso concreto, a prescrição da pretensão punitiva, não sendo mais possível a imposição de multa ao responsável.

15.8. Diante disso, propõe-se seja rejeitada a tese da incidência de prescrição quanto à exigência do débito, deixando-se, entretanto, de aplicar multa ao responsável no presente processo.

16. No que diz respeito ao contido no item 10 retro, para que se pudesse analisar os argumentos postos, procedeu-se à análise dos documentos carreados aos autos pela defesa (inclusive aqueles trazidos pelo outro responsável citado), cujos dados principais, inclusive a indicação da localização nos autos, estão reunidos no Anexo 2 desta instrução.

16.1. Nesse exame, podem-se citar as seguintes evidências que demonstram que o defendente não conseguiu elidir as irregularidades a ele imputadas:

a) os documentos anexados às alegações indicam que houve pagamentos no mês de janeiro de 2002 no total de R\$ 11.480,73 (soma dos itens 1 a 7 do Anexo 2), porém não se verifica nos extratos bancários (cf. relação de débitos que compõe o Anexo 1) a existência de qualquer débito no referido mês, sendo que nos meses seguintes também não se observam saques de valores idênticos aos constantes nesses documentos acostados à defesa;

b) a grande maioria dos valores dos documentos aduzidos pela defesa, na realidade, não coincidem com alguma quantia sacada na conta corrente, como se pode verificar ao comparar os valores do Anexo 2 com o do Anexo 1 desta instrução (à exceção são valores de R\$ 2.000,00 – itens 16, 17, 20, 36, 45 e 49 do Anexo 1 –, porém todos os cheques correspondentes foram nominais à Prefeitura, assim não há correlação com os fornecedores registrados em comprovantes de despesas emitidos em data igual ou posterior aos débitos lançados no extrato – itens 43, 44, 59, 60, 92, 94, 114, 116, 131, 132 e 150 a 153 do Anexo 2);

c) essa documentação, ainda nessa linha, não demonstra sequer a regularidade dos poucos cheques emitidos nominalmente (itens 3, 6, 14, 15, 21, 25, 30, 33, 34, 57 e 63, no valor total de R\$ 33.000,00), uma vez que, em regra, as notas de empenho, ordens de pagamento e notas fiscais trazidas, emitidas em data igual ou posterior aos saques desses títulos, não indicam os mesmos credores neles constantes, à exceção dos referidos itens 6, 21 e 30 (no total de R\$ 14.000,00) – comparar com itens 23, 24, 42, 43, 57, 59, 60, 87, 94, 113, 116, 131, 133 e 152 a 154 do Anexo 2 –, porém esses cheques têm valores distintos daqueles constantes nos documentos de empenho e liquidação relativos a credores de igual nome.

16.2. Assinala-se que alguns documentos que deram suporte a débitos na conta corrente no valor total de R\$ 17.650,00 não foram fornecidos pelo Banco do Brasil (cf. itens 4, 5, 23 e 50 do Anexo 1), porém, em relação a eles, cabem as anotações da alínea 'b' do subitem retro, relativamente à não correlação com os fornecedores registrados em comprovantes de despesas emitidos em data igual ou posterior aos débitos lançados no extrato.

16.3. Pode-se concluir, então, que não é possível associar os comprovantes de despesas apresentados pelo justificante com os saques efetuados na conta corrente, sem olvidar que grande parte dos recursos foram sacados mediante cheques à ordem do próprio emitente (R\$ 194.240,00 de um total de R\$ 244.890,00 – v. itens 17 a 20 da instrução à peça 23). Em outras palavras, não é possível estabelecer o nexos causal entre os desembolsos efetuados e as supostas despesas realizadas, de modo que o defendente não logrou comprovar, em suas alegações de defesa, a boa e regular aplicação dos recursos em foco.

17. No tocante ao exposto no item 11 retro, o defendente não pode afastar sua responsabilidade individual em relação à emissão de cheques de modo irregular, pois mesmo que tenha havido despreparo de sua assessoria, é certo que cada cheque foi apresentado para assinatura do justificante, de modo que na ocasião poderia perceber que estava nominal à Prefeitura e não ao respectivo credor, quando, então,

deveria ter tomado as providências para regularização.

17.1. Também, a possível inexistência de agência bancária na localidade não justifica, por si só, a impossibilidade de emissão de cheques não nominiais ao credor. Haveria necessidade de se analisar cada pagamento (valor envolvido, localização do credor) para que fosse emitido um juízo mais apropriado; contudo, a defesa não correlacionou cada saque com as respectivas despesas, o que impossibilita uma análise objetiva desse argumento utilizado, em relação ao qual, ressalta-se, não foi aduzida qualquer documentação comprobatória.

18. No que concerne ao resumido no item 12 supra, é pacífico neste Tribunal o entendimento de que a constituição de advogado para atuar na defesa da parte nos processos administrativos é uma faculdade, e não uma exigência como no processo judicial, não implicando sua ausência a nulidade dos atos (Acórdãos 955/2010-TCU-1ª Câmara, 286/2010-TCU-1ª Câmara, 408/2010-TCU-2ª Câmara, 2.826/2009-TCU-2ª Câmara, 2.199/2008-TCU-Plenário).

18.1. Observa-se que, no caso concreto, ainda na fase interna do procedimento, o defendente foi devidamente notificado (peça 2, p. 140 c/c p. 166) acerca da matéria, ocasião em que poderia constituir advogado para acompanhamento do processo, todavia, assim não procedeu, de modo que é incabível que venha alegar cerceamento de defesa por tal motivo.

18.2. Tem-se também a ponderar ainda, em relação aos aspectos levantados sobre improbidade administrativa, que o responsável não foi citado por tal prática, mas sim pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em comento, bem como pela emissão de cheques em desacordo com dispositivos legal vigentes (peça 26), o que se reputa que esteja devidamente comprovado nos autos. Dessa forma, a questão de improbidade deve ser discutida em outra instância, e não neste processo exclusivo de tomada de contas.

19. Quanto ao sintetizado no item 13 suso, é irrelevante para este processo a avaliação das contas de 2002 do ex-prefeito pela Câmara Municipal de Primeira Cruz/MA. Está-se a tratar de fatos ilícitos concretos, em relação aos quais o ex-gestor não conseguiu afastar sua responsabilidade, de modo que o resultado desse julgamento não tem o condão de mudar a realidade que exsurge dos presentes autos. Ademais, o desenlace da apreciação de contas pela Câmara Municipal não vincula o julgamento por parte do TCU, já que a competência da Corte de Contas referente a esse mister decorre de mandamento constitucional (art. 71, inciso II, da Constituição da República).

20. Viu-se, então, em relação à totalidade dos argumentos utilizados, que não foi possível acolher a preliminar de prescrição, à exceção da relativa à eventual multa a ser aplicada, e afastar as irregularidades que foram imputadas ao responsável (v. item 14 retro), cabendo, por todo o exposto, tão somente, rejeitar integralmente as presentes alegações de defesa quanto ao mérito e parcialmente quanto à preliminar suscitada.

Citação do Sr. Sergio Ricardo de Albuquerque Bogea

21. A citação do Sr. Sergio Ricardo de Albuquerque Bogea, devidamente autorizada (peça 24), foi promovida inicialmente por meio do Ofício 2107/2014-TCU/SECEX-MA (peça 27), datado de 23/7/2014, destinado ao endereço constante na base de dados CPF (peça 25), porém devolvido pelo serviço postal por motivo de 'endereço insuficiente' (peça 31).

22. Em face disso, e considerando que não foram identificados endereços distintos do aposto no referido expediente (v. peças 34-35), que o responsável é sócio-administrador de duas empresas (peças 32-33 e 36-37) e que, nos termos do art. 72, do Código Civil Brasileiro, também é domicílio da pessoa natural o lugar onde esta exerça suas atividades, foi autorizada nova citação do Sr. Sergio Ricardo de Albuquerque Bogea, a ser remetida aos locais em que referido senhor atuava como sócio-administrador (peça 38, item 7, alínea 'a').

23. Assim, foram expedidos os Ofícios - TCU/SECEX/MA 2480/2014 e 2481/2014 (peças 39 e 40), ambos datados de 22/8/2014, sendo que o último foi devolvido pelos Correios por 'endereço insuficiente' (peça 48), porém houve sucesso na entrega do primeiro, ocorrida em 1º/9/2014, consoante aviso de recebimento que forma a peça 49 destes autos.

24. Por meio de procurador regularmente constituído e cadastrado nos autos (peça 54), o responsável

requereu prorrogação por mais quinze dias para a apresentação de defesa (peça 50), requerimento esse deferido por meio do pronunciamento à peça 55, a partir do término do prazo inicialmente fixado, ou seja, a contar de 17/9/2014, dado que a ciência da citação se deu em 1º/9/2014 (peça 49).

25. Intempestivamente, o Sr. Sergio Ricardo de Albuquerque Boguea, por intermédio de procuradores devidamente formalizados (peça 54 c/c peça 29, p. 2), apresentou suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 51 a 53.

26. Constata-se que os argumentos apresentados são rigorosamente iguais ao do Sr. João Teodoro Nunes Neto, anteriormente resumidas. Ressalta-se que os documentos anexados à defesa são praticamente idênticos ao do ex-prefeito, excetuando-se a falta de alguns e acréscimos de outros. No Anexo 2 desta instrução, consta a localização desses elementos nos autos, onde também é possível verificar os documentos que são coincidentes ou não entre as duas alegações de defesa.

27. De todo modo, todos esses papéis foram analisados, nos aspectos atinentes à citação, e serviram de base à manifestação contida no item 16, e respectivos subitens, desta instrução.

28. Assim, são perfeitamente aplicáveis as análises e conclusões já expostas nos itens 15 a 21 retro, com as adaptações que serão expostas em face da particularidade da ação do responsável na prática das ilicitudes em comento.

28.1. Com efeito, em relação às considerações explanadas no subitem 15.1 retro, efetivamente o responsável em tela não fora chamado aos autos antes da citação nesta fase externa do procedimento, ou seja, a primeira notificação foi expedida após dez anos dos fatos geradores em apuração (fatos de 2002 – cf. item 5 retro, a linhas ‘a’ e ‘b’ – e citação cuja ciência se deu em setembro de 2014 – peça 40 c/c peça 49).

28.1.1. Nada obstante, esse tema foi enfrentando na instrução à peça 23, quando foram sopesados vários aspectos da questão, quando, ao fim, concluiu-se pela necessidade de citação do responsável. Reputa-se conveniente transcrever essa análise:

15. Da leitura da primeira parte do art. 6º da IN/TCU ‘Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União’, verifica-se que se trata de uma faculdade do TCU em dispensar a instauração da tomada de contas especial, ou seja, esta Corte pode determinar o prosseguimento da TCE.

16. No caso em tela, considerando a robustez das evidências aqui tratadas (assinaturas apostas nos cheques da conta de movimentação de recurso do SUS), aliado a materialidade dos recursos envolvidos, R\$ 1.124.733,14 (valores atualizados em 16/7/2014, conforme peça 22), considerando, ainda, a natureza jurídica do bem tutelado, qual seja, programas da área de saúde no âmbito do SUS, não deve ser aplicado a este caso concreto o dispositivo em questão e, portanto, ser considerada a responsabilidade do Sr. Sergio Ricardo de Albuquerque Boguea no presente feito.

28.1.2. Acrescentar-se-ia a tais justificativas o fato que o responsável em comento é atualmente prefeito do município de Primeira Cruz/MA (peça 56), o que, depreende-se, facilitou sobremaneira a sua defesa pelo completo acesso aos documentos da municipalidade. A própria carreação de documentos daquela época a estes autos, ainda que insuficientes para descaracterizar as irregularidades apuradas, atesta que não houve restrição à defesa do responsável quanto a esse aspecto (acesso à documentação da época, apesar do prazo decorrido do fato gerador).

28.1.3. Assinala-se, ainda, que o posicionamento de citar o aludido responsável tem respaldo no fato de o TCU não poder se furtar a analisar casos de lesão aos cofres da União quando, tendo sido resguardados os direitos processuais do jurisdicionado, se fizerem presentes elementos suficientes para a identificação do débito e da responsabilidade dos gestores envolvidos. Trata-se de zelar pelo bom emprego dos recursos públicos, a despeito de não ter sido o agente notificado sobre os fatos antes de determinado decurso temporal.

28.1.4. Ressalte-se que esse raciocínio vai ao encontro do reconhecimento da imprescritibilidade das ações de ressarcimento de recursos públicos, conforme entendimento consolidado desta Casa e do Supremo Tribunal Federal, como comentado no item 15.2 retro.

28.1.5. Finalmente, dentre esses aspectos em evidência, convém registrar em relação ao expendido no

subitem 15.7 que a data da ciência da citação do responsável em foco foi em 1º/9/2014 (peça 49), de forma que não se alteram as análises e conclusões ali expostas.

28.2. Além desse aspecto, um outro ponto da análise precedente referente ao Sr. João Teodoro Nunes Neto não se aplica ao defendente em foco. Trata-se do consubstanciado no item 18, e subitem 18.1, uma vez que a inclusão do Sr. Sergio Ricardo de Albuquerque Boguea no rol de responsáveis se deu no âmbito deste Tribunal, ou seja, já na fase externa do procedimento (cf. item 4 retro e itens 10 e 11 da instrução à peça 23).

28.2.1. De todo modo, após a citação, o responsável constituiu advogados para acompanhamento do processo (peça 54), de modo que não se vislumbra qualquer restrição ao exercício da ampla defesa e do contraditório no âmbito desta TCE, em qualquer dimensão que possa ser imaginada.

28.3. Por fim, ainda em relação às nuances em comento, tem-se ainda somente de ajustar a indicação da peça de citação do defendente em tela, relativo ao que foi exposto no subitem 18.2 suso, que é a de número 40.

29. Assim, diante do exposto nos itens 15 a 21 retro, com as adaptações consignadas nos item anterior e respectivos subitens, rejeitam-se integralmente as presentes alegações de defesa quanto ao mérito e parcialmente quanto à preliminar suscitada.

Valor do débito do Sr. Sergio Ricardo de Albuquerque Boguea

30. Isso posto, impende tecer considerações sobre o valor do débito imputado ao Sr. Sergio Ricardo de Albuquerque Boguea.

31. Esse responsável foi citado pelo valor integral do débito, entretanto reputa-se que o valor por que deva responder são aqueles em relação aos quais está comprovada sua participação na emissão de cheques em desacordo com a legislação vigente, isto é, aqueles nominais à prefeitura ou nominais a credores em relação aos quais não conseguiu comprovar, por meio de documentação idônea, que prestaram serviços que custaram os exatos valores que lhes foram destinados.

32. Desse modo, avalia-se que deva ser excluído do montante do débito os valores atinentes aos cheques que o Banco do Brasil não disponibilizou a este Tribunal, bem como em relação à transferência efetuada em 2/9/2002 (itens 4, 5, 23 e 50 do Anexo 1 desta instrução), que importam em R\$ 17.650,00 (cf. subitem 16.2 retro), ou seja, quantia em relação à qual não há provas nos autos da participação do aludido responsável nos pagamentos efetuados.

CONCLUSÃO

33. Em face da análise promovida nos itens 15-20 e 28-29 retro, propõe-se rejeitar integralmente as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. João Teodoro Nunes Neto e Sergio Ricardo de Albuquerque Boguea quanto ao mérito aduzido, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas, porém acolhê-las parcialmente quanto à preliminar suscitada.

34. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis, no entanto, em face das considerações postas nos itens 30-32 supra, entendeu-se adequado excluir parcelas do débito do Sr. Sergio Ricardo de Albuquerque Boguea que importam em R\$ 17.650,00.

35. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos aludidos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, porém sem a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em face da prescrição da pretensão punitiva (subitens 15.3 a 15.7 c/c itens 28-29 retro).

36. Ainda, considera-se pertinente, ante os aspectos acima aventados, encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para adoção das medidas que entender cabíveis.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

37. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial, pode-se mencionar a imputação de débito pelo Tribunal, bem como fornecimento de subsídio para atuação de outro órgão.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) sejam rejeitadas integralmente as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. João Teodoro Nunes Neto (CPF 062.444.833-91) e Sergio Ricardo de Albuquerque Boga (CPF 330.974.613-53) quanto ao mérito aduzido, contudo acolhê-las parcialmente quanto à preliminar suscitada;

b) sejam julgadas **irregulares**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas dos João Teodoro Nunes Neto (CPF 062.444.833-91) e Sergio Ricardo de Albuquerque Boga (CPF 330.974.613-53), na condição de gestores do Município de Primeira Cruz/MA à época das ocorrências, e condená-los, conforme a solidariedade indicada, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

b.1) **Responsáveis solidários**: Srs. João Teodoro Nunes Neto (CPF 062.444.833-91) e Sergio Ricardo de Albuquerque Boga (CPF 330.974.613-53)

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
7.800,00	06/02/2002
20.000,00	18/02/2002
3.000,00	19/02/2002
9.000,00	25/02/2002
5.000,00	25/02/2002
4.000,00	25/02/2002
6.000,00	05/03/2002
3.500,00	08/03/2002
1.000,00	12/03/2002
3.000,00	14/03/2002
1.000,00	18/03/2002
3.000,00	19/03/2002
1.500,00	19/03/2002
2.000,00	20/03/2002
2.000,00	22/03/2002
7.000,00	01/04/2002
3.000,00	05/04/2002
2.000,00	08/04/2002
2.500,00	08/04/2002
1.500,00	09/04/2002
1.500,00	12/04/2002
1.500,00	12/04/2002
1.000,00	15/04/2002
5.000,00	19/04/2002
1.600,00	23/04/2002
1.000,00	06/05/2002
2.500,00	06/05/2002
6.000,00	07/05/2002
900,00	08/05/2002
2.500,00	10/05/2002
1.400,00	14/05/2002
600,00	17/05/2002

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.000,00	24/05/2002
5.200,00	27/05/2002
980,00	06/06/2002
6.500,00	04/07/2002
3.900,00	05/07/2002
4.000,00	10/07/2002
5.000,00	15/07/2002
10.900,00	16/07/2002
6.950,00	19/07/2002
2.000,00	08/08/2002
4.000,00	13/08/2002
5.000,00	19/08/2002
5.000,00	20/08/2002
2.000,00	26/08/2002
2.600,00	05/09/2002
6.000,00	09/09/2002
5.500,00	10/09/2002
4.000,00	16/09/2002
5.090,00	20/09/2002
3.000,00	09/10/2002
3.100,00	15/10/2002
5.000,00	16/10/2002
5.200,00	18/10/2002
3.000,00	21/10/2002
950,00	20/11/2002
2.500,00	16/12/2002
3.000,00	16/12/2002
1.000,00	17/12/2002
570,00	20/12/2002

Valor atualizado até 01/01/2015: R\$ 495.617,58 (peça 57)

b.2) **Responsável:** Srs. João Teodoro Nunes Neto (CPF 062.444.833-91)

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
6.000,00	20/02/2002
8.500,00	20/02/2002
3.000,00	11/04/2002
150,00	02/09/2002

Valor atualizado até 01/01/2015: R\$ 40.220,46 (peça 58)

c) seja autorizada, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) seja autorizado, caso requerido, o pagamento da dívida dos Srs. João Teodoro Nunes Neto e Sergio Ricardo de Albuquerque Bodega, em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) seja encaminhada cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. O representante do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU aquiesceu à proposta da unidade técnica, à exceção da questão relacionada à pretensão punitiva do TCU. No seu entender, essa prescrição é quinquenal, e o prazo passa a correr a partir momento em que o Tribunal toma conhecimento dos fatos geradores da pretensão de punir. Concluiu, por isso, ser cabível no presente caso a aplicação de multas individualizadas aos gestores (peça 62).

É o relatório.